



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20/08/2020**

**Ata nº 30/2020**

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Hass, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hoczman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 29/2020, de 13-08-2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida,, o presidente em Exercício informou, que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. Dando continuidade, o vogal Ramon Ramos saudou a votos e começou a relatar: "EMPRESA: TRANSPORTES LEÃO LTDA. NIRE: 43 0328026-7 PROTOCOLO Nº 18/469.094-3 SENHORA PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de irregularidade no arquivamento nº 4798378 datado de 18.07.2018. Cabe historiar que a empresa fora constituída em julho de 1996, tendo realizado arquivamentos em 02/1998, 08/2003, 10/2006, 11/2008, 12/2009, 01/2010, 09/2011. Ocorre que em 11.03.2016 ocorreu o falecimento do sócio Vanderlei Miguel Demarchi, detentor de 98% do capital social da empresa. Em função do falecimento do referido sócio, as herdeiras Jenice (viúva) e Yasmine (filha) promoveram Escritura Pública de Instituição de Inventariante, onde coube a Yasmine o encargo. De posse de tal Escritura, promoveram a alteração do quadro social da empresa, o qual é o objeto do processo em apreço, ocasião em que retiraram o sócio falecido, promoveram o ingresso da viúva Jenice, além do aumento de capital, sem juntar o ato autorizador (alvará, formais de partilha ou Escritura Pública de Inventário Extrajudicial) e, tampouco, a guia de recolhimento do ITCD. Página 2 de 6 Após instaurado o expediente, a empresa fora intimada em 19/11/2018, porém, diligentemente, a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pela intimação pessoal das sócias, tendo em vista que a pessoa recebedora da intimação era estranha ao quadro social da empresa. Então, em 17/12/2018 e 14/01/2019 as sócias foram intimadas pessoalmente, tendo apresentado petítório requerendo fosse "reconsiderado o entendimento da irregularidade detectada", tendo em vista que na visão da empresa, as atuais sócias, por serem as únicas herdeiras, consensualmente resolveram pela disposição dos bens deixados pelo sócio Miguel. Os autos foram submetidos a parecer da Assessoria Jurídica da Jucis, a qual opinou pelo cancelamento do ato, tendo em vista o "flagrante equívoco por parte da Junta em arquivar o ato", uma vez que não foi observada a IN 38 do DREI, em seu item 3.2.7, que trata sobre os procedimentos quando do falecimento de sócios de empresas. Sobreveio carga dos autos a este Vogal, o qual, em análise, vislumbrou que a irregularidade constatada pela Diretoria de Registro poderia ser sanada com a juntada aos autos da Partilha e respectiva guia de recolhimento de ITCD, baixando-se o feito em diligência para que fossem intimadas as sócias com o intuito de promoverem a referida regularização. A empresa restou intimada em 20/05/2019 vindo aos autos petítório informando que o processo de inventário se encontrava aguardando avaliação da Fazenda Estadual, inclusive juntando Certidão do Tabelionato de Notas da Comarca de Lajeado/RS. Página 3 de 6 Decorreu o prazo sem que a parte nada juntasse, conforme certidão expedida pela Divisão de Recursos. Em 05/07/2019 sobreveio petítório da empresa requerendo a concessão de sessenta dias para



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

cumprimento da exigência, o que até a presente data não ocorreu. É o relatório. Passo as razões do voto. Caros Colegas, a problemática enfrentada neste expediente encontra-se regulamentada no art. 1.028 do Código Civil Brasileiro, in verbis: "No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido." (grifei) Ao encontro do referido comando civilista, o DREI, quando da edição da IN 38, em seu anexo II, item 3.2.7 previu: 3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO No caso de falecimento de sócio, liquidar-se-á a sua quota salvo se: a) O contrato dispuser diferentemente; b) Os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou c) Por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art.1.028 do Código Civil). Página 4 de 6 Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros." (grifei). Notadamente, sem maiores esforços, se vislumbra o vício do ato aprovado por esta Casa, uma vez que não observou a ausência de documento autorizador da transferência das quotas, qual seja, ou alvará judicial, ou a Escritura Pública de Inventário, ou ainda, os Formais de Partilha, e também, a guia de recolhimento do ITCD. Importante sublinhar que quando da constatação do referido vício, tomei a cautela de contatar a referida empresa, via telefone, quando palestrei com o Contador que me informou que as sócias já haviam ingressado perante o Tabelionato daquela Comarca, com o Inventário Extrajudicial, tendo então solicitado que trouxesse aos autos a referida Escritura. Após, quando findado o prazo anteriormente concedido, novamente o Contador da empresa efetuou contato, via telefone, informando que o inventário estava em fase de conclusão e que em mais sessenta dias providenciaria a juntada ao feito. Página 5 de 6 Ocorre que os prazos se implementaram, e mesmo assim este Vogal, pelo princípio geral de cautela, optou por não trazer este feito a julgamento, com a esperança que a parte juntasse a Escritura Pública de Inventário que solucionaria a demanda, com a perda de seu objeto, e regularização do ato. É notório que a Nossa função é dar solução as irregularidades constatadas no âmbito do Registro do Comércio, embasados no princípio da legalidade, porém, por princípio pessoal, tenho que nos cabe permitir as empresas solucionar tais irregularidades de forma menos traumática possível, com o fim único de auxiliarmos na evolução econômica de nosso Estado, com o menor prejuízo possível as empresas. Porém, em que pese a dilação de um ano de prazo, a parte demonstrou negligência e "deu de ombros" para todas as consequências que o cancelamento do ato lhe acarretará. Registro, que é com contrariedade, mas sem vislumbrar alternativa, e também, alicerçado no dever da parte em atender aos chamados da Administração Pública, que voto pelo cancelamento do ato, e seus efeitos "ex tunc". Providencialmente, deverá ser comunicada as Receitas Federal e Estadual, bem como ao Município de Lajeado acerca desta deliberação. Intime-se a empresa. Porto Alegre, 8 de maio de 2019. Ramon Ramos. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, com a seguinte determinação: Comunicar as Receitas Federal e Estadual, bem como o município de Lajeado acerca dessa liberação. Em seguida o vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e começou a relatar: O pedido de Vistas do Vogal Roney Stelmach: " **RELAT – LATÍCIOS RENNER S/A NIRE 43300049272 ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PROCESSO Nº 20/504.210-4 Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. VOTO VISTA Relatório** Trata-se de recurso ao plenário interposto pela empresa **RELAT – LATÍCIOS RENNER S/A**, contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração, que opinou pelo indeferimento do arquivamento da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de dezembro de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

2019. Na ocasião, a sociedade deliberou aprovar o Protocolo e Justificação das condições de incorporação da companhia, firmado pelos seus administradores, aprovando a incorporação nos termos do Protocolo e Justificação, e autorizou os seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação. Protocolizado o processo nesta JUCIS/RS, após análise pela equipe técnica, o processo foi baixado, em 26 de dezembro de 2019, com as seguintes exigências: *O ato deve ser 003 pois a empresa se extingue através de incorporação pela empresa SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A; Anexar o laudo de Avaliação para análise. Na sede da incorporada deve ser arquivado o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede (art. 17, II, IN DREI 35).* Atendida a exigência da letra 'a', pela empresa, a mesmo deu retorno ao processo, o qual foi novamente examinada pela equipe técnica, novamente o processo foi baixado com a seguinte exigência: *PERMANECE. Anexar o laudo de Avaliação para análise. a sede da incorporada deve ser arquivado o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede (art. 17, II, IN DREI 35).* Atendidas as exigências acima referidas pela empresa, com a junta do laudo aprovado pela incorporadora e dos atos de incorporação, o processo foi novamente examinado pela equipe técnica, que baixou o mesmo com a seguinte exigência: *- A data de avaliação NÃO PODE ser posterior a data de realização da assembleia de incorporação. Como pode em 13/12/2019 aprovar a incorporação se o laudo de avaliação patrimonial só foi entregue em 01/01/2020?* Em face dessa exigência a sociedade apresentou perante a JUCISRS Pedido de Reconsideração, esclarecendo as suas razões para que a exigência fosse reconsiderada, requerendo o arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária por haver cumprido todas as exigências legais. No entanto, não ocorreu a reconsideração e nem foi mantida a exigência, mas ocorreu a seguinte manifestação: *"OPINO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE PROCESSO tendo em vista os seguintes motivos: 1) Em 12/12/2019 foi firmado o protocolo de e justificação; 2) Em 13/12/2019 ocorreu a assembleia da incorporada 3) em 1/01/2020 ocorreram a assembleia da incorporadora e o laudo de avaliação. A incorporada não pode ter sua extinção aprovada antes mesmo da incorporadora realizar a sua assembleia aprovando a incorporação. Antes mesmo da existência do laudo de avaliação. Nota-se que em 19/12/2019 a incorporada já efetuou o protocolo de sua assembleia, sendo que sequer havia sido aprovada a incorporação pela incorporadora. Justamente para evitar que este tipo de erro ocorra, a IN DREI 35, em seu art. 17, II, estabelece que "Na sede da incorporada deve ser arquivado o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com a certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede", o que a incorporada não o fez pois nesta data SEQUER HAVIA SIDO APROVADA A INCORPORAÇÃO. Cronologicamente não é possível realizar pedido de arquivamento desta incorporação. Logo, não é inadmissível a aprovação deste processo pelos motivos acima expostos, o qual OPINO PELO INDEFERIMENTO DO MESMO.* Irresignada, a empresa interpôs recurso ao plenário tempestivamente, reafirmando ter cumprido com todas as exigências legais, pois *"a ata objeto do pedido de arquivamento não é de incorporação, mas de aprovação do protocolo e autorização para os administradores promoverem os atos da incorporação."* É o relatório. Voto: Inicialmente cumpre destacar que verificando as atas das empresas juntadas no processo se constata que ambas possuem uma única acionista, se constituindo em subsidiárias integrais da mesma companhia controladora SOORO RENNER PARTICIPAÇÕES S/A. A Incorporadora tem sede na cidade de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, e a incorporada tinha sede em Porto Alegre, RS. Também é importante referir que a incorporadora cumpriu com a sua obrigação prevista na IN DREI 35, art. 17, II, na medida em que através do processo nº 20/499.662-7, arquivou nesta JUCIS/RS todos os documentos da incorporação e a Certidão de arquivamento dos mesmos na Junta Comercial do Paraná. Portanto, com a aprovação da incorporação pela assembleia geral extraordinária da incorporadora ficou extinta a incorporada. O voto do ilustre relator refere que a questão *"reside basicamente na inconformidade da requerente/recorrente de cumprir exigência, para que fosse e seja cumprida a legislação específica, resistindo à adequação do procedimento de registro à cronologia dos atos jurídicos praticados e pretendidos ver registrar."* Quanto a exigência de juntar o Laudo de avaliação com data de 13 de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

dezembro de 2019, a Recorrente não podia cumprir pois a AGE não deliberava a incorporação, apenas aprovou o Protocolo de Justificação das condições da incorporação e autorizou os seus administradores a praticar os atos necessários à incorporação. A AGE da incorporadora que deliberou a incorporação ocorreu somente 01 de janeiro de 2020, data em que foi elaborado e aprovado o Laudo de Avaliação. Será que se a Requerente/Recorrente tivesse anexado ao processo um Laudo de Avaliação com data de 13 de dezembro o documento teria sido arquivado? Aí estaria correto o procedimento? É óbvio que a juntada do laudo de avaliação não seria suficiente para que a companhia fosse extinta. Quanto a cronologia dos atos jurídicos praticados a mesma está correta, ao contrário do que refere o voto do ilustre relator, que seguiu o parecer da assessoria técnica o próprio referiu. Com efeito:- Em 12 de dezembro de 2019, é firmado o Protocolo e Justificação das condições da incorporação;- Em 13 de dezembro de 2019, foi realizada a AGE da incorporadora, a qual deve ser realizada NECESSARIAMENTE antes da realização da AGE da incorporadora, para viabilizar que seus administradores compareçam na assembleia geral extraordinária da incorporadora, já devidamente autorizados pelos seus acionistas, para subscreverem o aumento de capital.- Em 01 de janeiro de 2020, foi realizada a AGE da incorporadora, na qual foi aprovada a incorporação, aprovado o Laudo de Avaliação, e subscrito o aumento de capital pela incorporadora, ocasião em que ocorreu a extinção da Requerente/Recorrente. Feitos esses destaques iniciais passamos a analisar as razões do presente recurso, o qual, como se demonstrará merece provimento. O indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, resume-se basicamente no entendimento equivocado de que a assembleia da incorporadora deliberou a sua extinção antes da realização da assembleia geral da incorporadora, como se extrai da manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS que entendeu, repita-se equivocadamente, que a AGE da RELAT (incorporadora) quando refere, textualmente: "Em 13 de dezembro de 2019, foi aprovada, por unanimidade, a incorporação e extinção da Companhia RELAT – LATICÍO RENNER S/A .....". Em verdade não foi aprovada a extinção da RELAT pela sua AGE, e legalmente nem poderia, pois a extinção da incorporadora ocorre, com a aprovação da incorporação pela incorporadora, nos termos do art. 227, § 3º, da Lei, nº 6.404/76. É oportuno examinar a ata de assembleia geral extraordinária da incorporadora para se verificar que foram tomadas as seguintes deliberações: 1) Aprovaram o Protocolo e Justificação das Condições de Incorporação da Companhia pela SOORO RENNER NUTRIÇÃO S.A., com sede na BR 163, km 283,8, Parque Industrial, Marechal Cândido Rondon, PR, CEP 85960-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.208.296/0001-91, NIRE nº 41300095329; 2) Aprovaram a incorporação da sociedade pela SOORO RENNER NUTRIÇÃO S.A, **nos termos do Protocolo e Justificação** das Condições de Incorporação da sociedade; 3) Autorizaram os administradores da sociedade a praticarem todos os atos necessários à incorporação; 4) Aprovaram a nomeação da empresa individual Altemir Batista da Silveira, empresa especializada em avaliações, para avaliar o patrimônio líquido da Companhia. Portanto, nenhuma das deliberações acima alinhadas delibera ou declara a extinção da companhia, até porque, por determinação legal essa deliberação de extinção é privativa da incorporadora. É importante destacar que o Protocolo e Justificação das Condições de Incorporação, em seu item II, fixou a data da incorporação em 01 de janeiro de 2020, e não na data da realização da AGE da incorporadora. Por outro lado, pela lei à assembleia da incorporadora sempre deve ocorrer antes da realização da assembleia geral da incorporadora, para viabilizar que os administradores da incorporadora possam estar autorizados a subscreverem o aumento de capital da incorporadora, por ocasião da realização da AGE da incorporadora que aprova a incorporação, aliás como feito na incorporação em testilha. A lei não estipula que a AGE da incorporadora deva ocorrer na mesma data da AGE da incorporadora, porém exige que seja anterior, podendo ser de 1 ou 20 dias anteriores a realização da AGE da incorporadora. Além das deliberações acima referidas, a ata protocolada para arquivamento contém a seguinte informação: **Aprovada a incorporação pela assembleia geral extraordinária da incorporadora** fica extinta a Companhia. Essa informação é que pode ter induzido a equipe técnica a erro, contudo, não se trata de uma deliberação que tenha efeitos constitutivos ou extintivos de qualquer direito, na verdade se trata de mera **informação** sem qualquer conteúdo decisório, na medida em que refere que se aprovada a incorporação pela AGE da



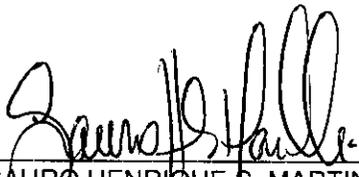
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

incorporadora a sociedade ficaria extinta, gize-se sem qualquer consequência legal. Não se pode tomar essa informação como sendo uma deliberação que extingue a companhia, a qual contrariaria o disposto no parágrafo terceiro, do art. 227, da lei da S/A, pois certamente a incorporada continuou operando normalmente até a data de sua efetiva extinção ocorrida em 01 de janeiro de 2020, com a aprovação de sua incorporação pela AGE da incorporadora. Aliás, o próprio comparecimento da incorporada na assembleia geral extraordinária da incorporadora, que deliberou a incorporação, subscrevendo o aumento de capital, confirma e demonstra que ela não foi extinta em 13 de dezembro de 2019, mas sim em 01 de janeiro de 2020. Do que até aqui foi demonstrado é imperioso que seja dado provimento ao recurso, sob pena de estarmos cometendo um grande equívoco se o mesmo restar indeferido. Além do que foi demonstrado acima, tudo em conformidade com as disposições da Lei das sociedades anônimas e com o normativo do DREI, podemos invocar o princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que na realidade a Requerente/Recorrente está extinta de pleno direito, em face da aprovação de sua incorporação pela companhia SOORO RENNER NUTRIÇÃO S/A, em assembleia geral extraordinária realizada em 01 de janeiro de 2020. A incorporadora tem sede no Estado do Paraná, NIRE Nº 41300095329, e cumprindo a determinação do inciso II, do art. 17, da Instrução Normativa DREI nº 35, requereu o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul da ata que deliberou a incorporação da Recorrente, e a respectiva Certidão de arquivamento expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná. O pedido de arquivamento da ata da incorporadora que aprovou a incorporação da Recorrente e a da respectiva certidão de arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, foi protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 20/4996627, que foi registrado sob nº 7258733, em 17 de julho de 2020. Com o arquivamento na JUCISRS pela incorporadora, como acima referido, dos atos da incorporação, esta Junta Comercial deverá, se já não o fez, averbar no prontuário da Requerente/Recorrente para o fim e ao cabo extingui-la, nos termos da lei. O parágrafo terceiro do artigo 227, da lei nº 6.404/76, e claro ao referir que se aprovados o Laudo de avaliação e a incorporação, EXTINGUE-SE a incorporada. Portanto, legalmente a Requerente/Recorrente já está extinta. Até por esse ângulo devemos prover o recurso, caso contrário a Recorrente estará legalmente extinta, mas com seu registro ativo perante a JUCIR/RS. Por todo o exposto, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO é para dar PROVIMENTO ao presente recurso ao Plenário para determinar o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da companhia RELAT – LATICINIOS RENNER S/A junto a JUCISRS. ANGELO COELHO Vogal 3 TURMA. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício informou, que no dia 14-08-2020, foi inaugurada a Sala do Empreendedor e que foi um sucesso. Em seguida, o mesmo informou que para ocorrer as Plenárias de Terças-feiras será necessário que exista algum assunto proposto pelos Vogais, sugestão: Cada turma apresenta um assunto, dia 01/09/2020, o assunto será ITCD, levantado pelo vogal Ângelo Coelho da turma 3, dia 08/09/2020, o assunto será sobre Contrato Social Padrão da JUCISRS, levantado pelo vogal Mauricio Cardoso da turma 2. As sugestões de assuntos deverão ser informadas em plenária e com antecedência de 15 dias, para que se possa elaborar o material, caso não exista assunto para debate, não haverá plenária de terça-feira. Pedimos a colaboração na participação de todos. Dando prosseguimento o Presidente em Exercício agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício